

**PARECER N°:** 20/2020

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Departamento Legislativo

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Imbituba, Santa Catarina.

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, solicitando Parecer ao Projeto de Lei nº 5215/2020, que “Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Imbituba, Santa Catarina.”

Em anexo à comunicação interna foi encaminhado o projeto de lei e exposição de motivos.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, não se pode olvidar que ainda não existe lei, assim, não incide a presunção de constitucionalidade ou legalidade de lei e do ato normativo.

Passa-se a análise em separado da temática.

### ***II.a) Da (in)constitucionalidade do Projeto de Lei:***

No direito brasileiro, o controle de constitucionalidade pode ser visto sob diversos ângulos.

Sem demais delongas, embora existam diversas teorias acerca da forma do controle de constitucionalidade, vale dizer neste momento que o sistema brasileiro adota o modelo misto, na forma preventiva (controle político ou judicial) e na forma repressiva (também na forma política ou judicial).

No exato momento em que se se encontra o presente Projeto de Lei nº 5215/2020, percebe-se claramente a possibilidade do controle de constitucionalidade na forma preventiva, sob a modalidade política. Ou seja, é neste momento, antes na promulgação da lei, que o controle de constitucionalidade político é exercido por órgãos sem poder jurisdicional, no caso, pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, pode-se denominar Controle Preventivo Político, quando analisada e suscitada a inconstitucionalidade do ato normativo no curso do procedimento legislativo, tal norma ainda poderá ingressar no ordenamento jurídico.

Alexandre de Moraes (2005, p. 632), bem pontua a respeito do tema:

***Dentro deste procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de Controle Preventivo de Constitucionalidade, que busca evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais, as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico.***

No caso da Câmara Municipal de Imbituba, compete às suas Câmaras Parlamentares, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles suas opinião para orientação do Plenário (art. 46, RI). Em especial, compete à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos legais e constitucionais.

Sob o ponto de vista objetivo do controle de constitucionalidade, este pode ser formalmente inconstitucional, ou materialmente inconstitucional. A inconstitucionalidade material ocorre pela existência de vício de conteúdo no projeto. Já a inconstitucionalidade formal pode ser analisada sobre o ponto de vista orgânico e propriamente formal.

#### **II.a.1) Constitucionalidade material:**

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais. No mesmo sentido, vem elucidar o art. 112 da Constituição Estadual.

Bem assim, deve-se se analisar os princípios e diretrizes constitucionais, a fim de entender se a lei em si não se choca contra a sistemática adotada pela Constituição Federal.

Considerando a inexistência de colisão entre as matérias originárias à UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO sobre a competência legislativa e material para legislar, analisando que o projeto se adequa ao interesse municipal local, entendo que a iniciativa se mostra constitucional, do aspecto material, a propositura de legislação como a ora debatida.

### II.a.1) Constitucionalidade formal:

Sob o aspecto da (in)constitucionalidade formal orgânica, o órgão da qual originou a iniciativa de lei é competente para tanto.

Desta forma, entendo que também compete ao Legislativo a proposituras e iniciativas de leis que versem sobre a proteção do idoso e atendimento à saúde da população.

### **II.b) Da (i)legalidade do Projeto de Lei:**

Sob o aspecto legal da norma, entendo que o Projeto de Lei não encontra óbice algum na legislação. Muito pelo contrário.

A temática já vem inseridas no contexto normativo nacional pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Federal nº 13.297/2016 de 16 de junho de 2016, aplicada à União.

Desta forma, o projeto encontra amparo na legislação federal.

### **III – CONCLUSÃO:**

Assim sendo, respeitadas as condições acima expostas, **conclui-se que o referido projeto tem amparo constitucional e legal.**

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer. À consideração superior.

Imbituba, 09 de março de 2020.

MARLON TESTONI BATISTI  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC 32.631

---

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)